



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 98, DE 2014

(Nº 4.081/2008, na Casa de origem, da Deputada Andreia Zito)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, para acrescentar alínea c ao inciso III do *caput* do art. 136 da referida Lei.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso III do *caput* do art. 136 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea c:

“Art. 136.

III-.....

c) representar ao Ministério Público nos casos do não atendimento das requisições de serviços públicos previstas na alínea a;

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.081, DE 2008

Altera a Lei nº 8.069, de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, para acrescentar uma alínea "c" ao art. 136 da referida lei;

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 136 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido da *alínea "c"*, com a seguinte redação:

"Art. 136....."

c) representar ao Ministério Público, nos casos do não atendimento das requisições de serviços públicos previstas na alínea a)."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora submetemos à apreciação da Câmara dos Deputados tem por objetivo dotar os Conselhos Tutelares de uma nova estância intermediária, com o propósito de propiciar a entrada dos Ministérios Públicos dos Estados da federação, como órgão fiscalizador da lei bem facilitador das ações/responsabilidades a cargo dos Conselhos Tutelares, suprimindo a lacuna ostentada por nosso ordenamento jurídico.

O artigo 136 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, estabelece as atribuições dos Conselhos Tutelares. Dentre as atribuições, destacamos as constantes das alíneas "a" e "b". Essas alíneas prevêm que compete aos Conselhos "**a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações**". Entretanto, temos conhecimento que diversas prefeituras municipais não estão cumprindo com as suas obrigações legais, não dando o devido suporte operacional para que os Conselhos Tutelares desempenhem as suas atribuições legais, as quais são de suma importância para toda a sociedade brasileira.

O Projeto de Lei que ora propomos tem como objetivo envolver o Ministério Público nessas questões, para que o mesmo atue como uma instância, não só fiscalizadora como também de facilitadora, o que irá com certeza contribuir em muito para o sucesso ainda maior da atuação reconhecida dos Conselhos Tutelares.

Assim, conto com o apoio dos membros desta Casa, no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2008.

Deputada **ANDREIA ZITO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências

.....
Capítulo II

Das Atribuições do Conselho

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

.....
III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

.....
(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, de 25/11/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 14859/2014